



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537297 - SP (2023  
/0414069-8)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : S S C**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. MAUS ANTECEDENTES. ATUAÇÃO COMO ALICIADOR DE "MULAS". FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE COAUTORES OU PARTÍCIPIES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A dosimetria da pena envolve certa discricionariedade judicial, que deve ser exercida dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração da pena-base fixada pelas instâncias ordinárias demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede especial.

2. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 exige o efetivo preenchimento dos requisitos legais, especialmente a identificação de coautores ou partícipes ou a recuperação do produto do crime.

3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537297 - SP (2023  
/0414069-8)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : S S C**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. MAUS ANTECEDENTES. ATUAÇÃO COMO ALICIADOR DE "MULAS". FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE COAUTORES OU PARTÍCIPES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A dosimetria da pena envolve certa discricionariedade judicial, que deve ser exercida dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração da pena-base fixada pelas instâncias ordinárias demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede especial.

2. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 exige o efetivo preenchimento dos requisitos legais, especialmente a identificação de coautores ou partícipes ou a recuperação do produto do crime.

3. Agravo regimental improvido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por S S C contra a decisão, de minha relatoria, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 709/712).

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 725/726).

Na presente insurgência (fls. 731/734), a defesa sustenta a possibilidade de revisão da dosimetria da pena sem reexame de provas, alegando desproporcionalidade na fixação da pena-base. Argumenta, ainda, que a colaboração premiada não exige resultado imediato, bastando a utilidade concreta das informações prestadas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

### VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que se refere à dosimetria da pena, o Tribunal de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal com base em circunstâncias concretas extraídas dos autos, conforme destacado na decisão agravada (fl. 711):

No caso concreto, o Tribunal de origem majorou a pena-base em razão da quantidade e qualidade da droga (9.969 g de cocaína), seus maus antecedentes e o fato de que *não atuava como mera 'mula de tráfico', mas sim como aliciador de 'mulas', fornecendo orientações, instruções e suporte para as pessoas que efetivamente transportavam a droga.*

A decisão também consignou que *o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a majoração da pena-base com patamar mais elevado é justificada e proporcional quando baseada em elementos concretos* (fls. 711).

Embora a dosimetria da pena envolva certa margem de discricionariedade do julgador, essa discricionariedade deve ser exercida dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, fundamentaram adequadamente a exasperação da pena-base com base em elementos concretos dos autos.

A alteração do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Quanto à colaboração premiada, o Tribunal de origem consignou expressamente que *não houve a identificação de eventual coautor ou partícipe* e que *ainda estão sendo feitas diligências pela unidade de inteligência da DEAIN/SR/PF/SP, com o fim de corroborar as informações prestadas pelo acusado* (fl. 711).

Ao contrário do que sustenta a defesa, a jurisprudência desta Corte exige o efetivo preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 para a incidência da causa de diminuição. Nesse sentido, a decisão agravada destacou que *as instâncias ordinárias não reconheceram o preenchimento dos requisitos necessários à incidência do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 e que inviável a desconstituição do quanto aferido pelas instâncias ordinárias, ante a necessidade de apreciação do caderno fático-probatório* (fl. 711).

A reforma das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, no tocante à aplicação da colaboração premiada, demandaria igualmente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Em suma, o agravante não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg nos EDcl no AREsp 2.537.297 / SP**

Número Registro: 2023/0414069-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00024780520184036119

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : S S C**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

### **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE : S S C**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de outubro de 2025